

**ILUSTRÍSSIMO SR. GABRIEL MILESI, DD. PREGOEIRO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo Administrativo nº. 74.143
Pregão nº. 01/16**

SONNER SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.067.665/0001-07, com sede na cidade e comarca de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, na Avenida Dr. Jaime Ribeiro da Luz, nº 971, loja 24, Conjunto 2, no Bairro Santa Mônica, CEP 38.408-188, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, via de seu representante constituído com poderes para tal, já devidamente qualificado nos autos do processo, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/02, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO



Contra a decisão do pregoeiro que desclassifica a Recorrente por descumprimento de “Regras básicas do edital, como no mínimo a declaração de independência das propostas, anexo 04” (sic), bem como declara vencedora a segunda colocada, fazendo-o conforme fatos e fundamentos abaixo expostos.

1)) DA ILEGALIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE:

Inicialmente, cumpre salientar que o edital, bem como seus anexos, foi plenamente cumprido pela Recorrente, não havendo no processo qualquer prova ou indício de que tenha havido qualquer comportamento que colocasse em risco a participação da licitante vencedora e nem mesmo de outras empresas que eventualmente comercializem o mesmo *software* de propriedade da Recorrente, *software* esse comercializado por todo o país e por diversas empresas, e não tão somente por sua desenvolvedora.

Cumprido deixar registrados pontos relevantes que fundamentam o presente Recurso, devendo este ser acatado integralmente, visando cancelar a decisão que declarou vencedora do certame a segunda colocada, bem como reverter a decisão que desclassificou a empresa SONNER.



1 - De fato, surgiu na tela de apresentação do sistema de recursos humanos a logomarca da empresa RDM. Em nenhum momento, o edital, que faz lei entre as partes, determinou a impossibilidade de que isso acontecesse, pois:

- a) não limitou a participação de distribuidores no processo;
- b) não exigiu, em momento algum, termo de propriedade exclusiva de *software*, por meio de agências competentes;
- c) todas as funcionalidades requeridas, que representam o real objeto que a Câmara busca contratar, foram satisfatoriamente, demonstradas, e a referida imagem em nada prejudicou tal apresentação.

2 - O fato de que a empresa RDM é distribuidora dos produtos desenvolvidos pela empresa SONNER Sistemas já era de conhecimento tanto da Administração Pública, quanto dos demais interessados, desde a fase anterior, a partir da diligência realizada.

3 - Os lances demonstram de forma absolutamente clara que não existiu nenhum conluio. A própria diferença entre os valores apresentados na proposta de preço, também, deixa nitidamente claro que as empresas de modo nenhum conheciam os valores praticados por suas concorrentes.

4 - Os contratos da SONNER com seus distribuidores, não restringem a área de atuação por território, podendo estes comercializar o produto SONNER onde bem entenderem. Não há, em tais contratos, limitação sequer quanto à concorrência em licitações que sejam de interesse da própria SONNER, conforme se pode analisar,



detalhadamente, no modo de condução da etapa de lances pelas licitantes.

5 - O mercado está repleto de exemplos de empresas fabricantes e distribuidores dos mais diversos, que concorrem diretamente pelos mesmos segmentos de mercado, tais como: Oracle, IBM, Microsoft, dentre outros.

6 - O fato de ter sido demonstrada a logo de um dos distribuidores dos sistemas SONNER em uma das telas apresentadas representa tão somente um lapso, erro material, em nada prejudicando todos os requisitos exigidos pelo edital, além dos princípios regentes da atuação perante a Administração Pública.

7 - A alegação de fraude é, no mínimo, desrespeitosa. Mais do que isso: quem alega, deve arcar com o ônus da prova. A empresa SONNER buscará reparação de todo e qualquer prejuízo que, porventura, possa sofrer em virtude deste fato, promovendo, inclusive, ações em todas as instâncias, extrajudiciais e judiciais e, em junto a todos os órgãos reguladores e fiscalizadores da Administração Pública. A alegação de tentativa de fraude, documentada oficialmente, é extremamente temerária e prejudicial e pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação que, certamente, serão objeto das demandas cabíveis ao caso.

8 - No transcurso do presente processo, a SONNER foi capaz de atender, completamente, a todas as solicitações do Senhor Pregoeiro em relação a esclarecimentos para eventual diligência, colocando-se inteiramente à disposição, nos termos dos documentos já remetidos a



esta Casa, além de cumprir integralmente com todos os requisitos constantes do ato convocatório e dentro de absoluto rigor e boa-fé, em todas as suas ações. Desta forma, a decisão adotada é de causar grande insatisfação e indignação por parte desta empresa, vez que pairou a hipótese de que, em algum de seus atos, a empresa adota condutas fraudulentas, sendo que, há anos, vem atuando neste segmento de forma absolutamente correta e proba.

9 – É imprescindível que a Câmara registre, de forma clara e fundamentada, a motivação utilizada para adotar a desclassificação da empresa que apresentou a melhor proposta de preços e atendeu à totalidade dos requisitos do edital, bem como fundamente quais as razões de não se ter solicitado nova diligência para esclarecimentos antes de tomar uma decisão tão grave, quando há a previsão, no edital, para realização de diligência, especialmente considerando-se que esta empresa Recorrente nunca se furtou à efetivação de tal conduta; muito pelo contrário, sempre se dispôs a colaborar para o bom, correto e íntegro andamento deste processo licitatório, como de costume e de direito.

Registrados os pontos cruciais do presente Recurso passemos à análise destes.

A SONNER SISTEMAS DE INFORMÁTICA é empresa desenvolvedora de *softwares* direcionados para a Administração Pública, visando a gestão de sistemas das várias áreas da administração, otimizando suas



atividades e relacionamento com munícipes e também com os tribunais aos quais a Administração está submetida à fiscalização.

Percebe-se que a lei determina que o desenvolvedor/criador de um programa de computador tem liberdade de comercializá-lo, sendo nulas as cláusulas que limitem tais direitos. **Ou seja, o Recorrente é livre para comercializar seu produto, de acordo com os contratos firmados com todo e qualquer interessado, resguardados seus direitos decorrentes de sua criação.**

Dentro dessa conceituação – e nos termos da estrita permissão legal, estabelecadora de direitos e deveres entre as partes contratantes –, assim como qualquer desenvolvedor de *software*, tais como *Oracle*, *IBM*, *Microsoft*, dentre outros, seus produtos podem ser comercializados tanto pelo desenvolvedor, quanto por qualquer outra empresa que manifeste interesse em contratar o sistema para comercialização.

No caso específico da SONNER, diversas empresas pelo país possuem consigo contratos de comercialização do programa, não existindo, nestes, limitação ou exclusividade geográfica, ou seja, as empresas podem normalmente concorrer com a desenvolvedora em procedimentos licitatórios, sem que isso signifique conluio, fraude ou desrespeito contratual, **e desde que o edital não proíba (como é o caso).**



É nesse ponto que fica ainda mais notória a falta de fundamentação do pregoeiro na deliberação que desclassifica a Recorrente. Não houve infração a nenhuma regra editalícia. O edital não estabelece exclusividade de marca para os licitantes, não excluindo a possibilidade de que uma ou mais empresas participem oferecendo um mesmo produto que tenha notória e consolidada *expertise*, desde que cada empresa consiga atender a todos os pontos requeridos no edital, e nos limites dos lances e das propostas de preços devida e independentemente apresentada por todos os licitantes.

Logo, se não há vedação para a apresentação de uma mesma marca por várias empresas, não haveria qualquer problema em que isso ocorresse, mesmo que apontado por concorrentes.

Neste mesmo sentido, não se pode dizer que o ato revela interesse de subcontratação de outra empresa, quando na verdade SERIA ILÓGICO A DESENVOLVEDORA DE UM PRODUTO SUBCONTRATAR OUTRA EMPRESA QUE ADQUIRIU O MESMO SOFTWARE E QUE TEM A LIBERDADE DE COMERCIALIZÁ-LO! Não existe qualquer sentido na alegação de que uma empresa pretenda aferir quaisquer benefícios com a contratação de outra que vá fornecer produto que é de propriedade da primeira.

Não há subcontratação, tampouco lógica ou evidência, como também não há fraude, conforme declaração anterior da Assessoria Jurídica desta



Casa de Leis, que sequer viu evidências de cartelização ou conduta que gerasse dúvida em relação às propostas apresentadas.

Problema haveria se a alegação de fraude restasse comprovada, se conluio e dependência de preços fossem realmente percebidos no decorrer do processo, o que não houve, pois as empresas são completamente independentes uma da outra, possuindo registros diversos, sedes diversas, sócios diversos, endereços diversos e, principalmente, **suas propostas foram realizadas de maneira absolutamente independentemente, tanto que não se confundiram, e sequer tumultuaram os lances.** O desenvolvimento da etapa de lances é claro em mostrar que apenas a desenvolvedora, ora Recorrente, possuía maior flexibilidade de preços, tanto que sagrou-se vencedora ao final, quando nenhuma outra empresa comercializando o *software* SONNER avançou na disputa dos lances e nem mesmo proporcionou qualquer vantagem à vencedora, que desde a abertura da proposta possuía o melhor preço.

É possível perceber que, quando da abertura das propostas, a SONNER apresentou o melhor preço, e, na evolução dos lances, as demais licitantes apresentaram diminuição em suas propostas de valores apenas na primeira rodada de lances, quando também a SONNER manteve a melhor proposta, **o que se seguiu por 84 rodadas de lances em que apenas SONNER e 4R permaneceram na disputa.** Em que momento é



possível comprovar que qualquer outra concorrente tenha agido para propiciar vantagem à Recorrente?

PARA QUE TENHA HAVIDO DEPENDÊNCIA ENTRE AS PROPOSTAS É PRECISO CONFIRMAR A LÓGICA DA SUPOSTA VANTAGEM A UMA DAS CONCORRENTES, E ISSO NÃO HÁ, SIMPLEMENTE PORQUE TAL ALEGAÇÃO É FANTASIOSA E DESPROVIDA DE SUPORTE FÁTICO PARA EXISTIR.

Não há qualquer documento ou ato que prove que a Recorrente cometeu qualquer irregularidade no processo, sendo absolutamente injusta a sua desclassificação.

Pauta-se a decisão do Senhor Pregoeiro no fato de que durante a apresentação – diga-se de passagem, perfeita e plenamente atenedora de todas as exigências do edital – que num dos *slides* pode-se ver a logo de uma das empresas concorrentes, o que de imediato foi, equivocadamente, tido como confusão entre as empresas e fraude entre estas.

Tal alegação não é verdade e jamais poderia ser, uma vez que a empresa Recorrente sempre pautou sua conduta pela retidão e pela correição. Ocorre que a empresa possui empregados desenvolvedores de programas que são as mesmas pessoas que ministram cursos e treinamentos a todos seus contratantes, empresas particulares ou



Administração Pública, e são estes mesmos colaboradores e prestadores de serviço os responsáveis pela elaboração de material de apresentação do produto.

Ocorreu mero erro material com o material de apresentação, o mesmo material que também foi vendido à empresa que representa o programa comercializado em vários locais e por coincidência, também ofereceria à Câmara de Jundiaí, no pregão nº 01/16.

Não houve entendimento prévio entre as empresas para apresentação de propostas e disso não há qualquer prova – tampouco evidência – que macule a regularidade das propostas apresentadas. O parecer jurídico declara isso, inclusive. **NÃO HÁ MÁCULA À CONCORRÊNCIA NO PRESENTE PROCESSO.** O produto oferecido é o mesmo e o técnico que o vendeu e treinou a empresa também é o mesmo que elaborou a apresentação, tendo sido mera falha humana o surgimento de um logotipo diverso no material da Recorrente, o que nem de longe suscita qualquer forma de fraude ao processo licitatório.

Tal alegação, desprovida de qualquer tipo de comprovação, configura tão somente difamação e especulação que deve ser rechaçada pela Administração Pública, e apurada para a devida responsabilização de quem as pratica.



No que tange à Lei 10.520, que rege os pregões, a conduta dos licitantes deve observar o seguinte:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

E ainda no tocante ao que estabelece a Lei geral das Licitações, a Lei nº 8.666/93, está previsto:

*“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”*

Tendo em vista a gravidade das condutas que configuram fraude e sendo estas condutas punidas nos rigores da lei, necessário estabelecer critérios que possam tipificar a conduta que se pretende punir, o que não é o caso



de nenhuma conduta praticada pela Recorrente, que em muitos anos de comércio regular de seu produto, jamais teve sobre si qualquer suspeita de fraude, conforme temerariamente declarou a decisão que se pretende reformar.

Para tratar-se da previsão legal e da séria punição às condutas, necessário se faz tecer um paralelo entre os conceitos e o caso em tela. Neste ponto, tornam-se preliminares algumas considerações sobre o conceito de fraude e a sua aplicabilidade às situações que caracterizam o caso presente.

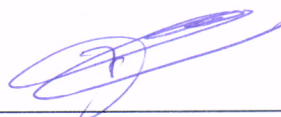
De acordo com o dicionário Aurélio a palavra fraude possui os seguintes significados:

Fraude

1. V. logro (2).
2. *Abuso de confiança; ação praticada de má-fé.*
3. *Contrabando, clandestinidade.*
4. *Falsificação, adulteração. [Sin. ger.: defraudação, fraude, fraudulência.*

Logro

1. *Ato ou efeito de lograr; logramento.*
2. *Engano propositado contra alguém; artifício ou manobra ardilosa para iludir. [Sin., nesta acepç.: batota, burla, burlaria, borla, dolo, fraude, garatusa, logração, manganilha, mofatra, trapaça, trapaçaria, trapalhada, trapalhice, vigarice e (bras.) caxixe, embrulho, manta, papironga, trambique.*
3. *Gozo, fruição.*
4. *Ant. Lucro, usura. [Pl.: logros (ô). Cf. logro, do v. lograr.*



Verifica-se que, semanticamente, o primeiro significado de fraude é logro, ou seja, 'engano propositado contra alguém, artifício ou manobra ardilosa para iludir'.

Nesse ínterim, para que seja configurada a fraude, basta a presença de dois elementos:

- (i) que alguém seja enganado ou iludido; e
- (ii) que esse engano seja decorrente da ação proposital de outrem.

Não há no presente caso a configuração comprovada e nem mesmo por mera evidência de que a Recorrente tenha enganado alguém, uma vez que sempre foi de amplo conhecimento tanto a marca, quanto o desenvolvedor dos programas de computador, ofertados pelos concorrentes, quando da abertura das propostas, ou de que qualquer um ou mesmo a Administração Pública tenha sido enganada.

Da mesma forma, se não houve engano, enquanto primeiro elemento da fraude, também não houve intenção de enganar, já que as informações foram claras e em momento algum se demonstrou a intenção de quem quer que seja em fraudar o processo.

Reitera-se que a Recorrente desde a abertura das propostas sempre foi aquela que ofertou os melhores preços, sendo que as demais concorrentes, com mesmo produto, sequer continuaram na disputa de lances, não havendo qualquer possibilidade de existência de fraude.



Considerando que a conduta que supostamente é atribuída à Recorrente e demais participantes que comercializam o mesmo produto pode ser – se provada, o que apenas por suposição se admite – configurada como formação de cartel, como tal deve ser duramente punida pelas políticas públicas de combate à corrupção, mais precisamente pela Lei 8.884/94, conhecida como Lei de Defesa da Concorrência. Para sua aplicação, os diversos órgãos destinados a prevenir e punir tais condutas editaram alguns manuais/cartilhas orientando pregoeiros e demais servidores na consecução dos processos licitatórios por todo o país.

Dentre as orientações podemos citar aquelas que ensinam a identificar o comportamento e o objetivo dos fraudadores, conforme se vê:

“Licitações são um ambiente propício à atuação dos cartéis, que podem agir de várias formas:

a) Fixação de preços, na qual há um acordo firmado entre concorrentes

para aumentar ou fixar preços e impedir que as propostas fiquem abaixo

de um “preço base”.

b) Direcionamento privado da licitação, em que há a definição de quem

irá vencer determinado certame ou uma série de processos licitatórios,

bem como as condições nas quais essas licitações serão adjudicadas.



- c) *Divisão de mercado, representada pela divisão de um conjunto de licitações entre membros do cartel, que, assim, deixam de concorrer entre si em cada uma delas. Por exemplo, as empresas A, B e C fazem um acordo pelo qual a empresa A apenas participa de licitações na região Nordeste, a empresa B na região Sul e a empresa C na região Sudeste.*
- d) *Supressão de propostas, modalidade na qual concorrentes que eram esperados na licitação não comparecem ou, comparecendo, retiram a proposta formulada, com intuito de favorecer um determinado licitante, previamente escolhido.*
- e) *Apresentação de propostas “pro forma”, caracterizada quando alguns concorrentes formulam propostas com preços muito altos para serem aceitos ou entregam propostas com vícios reconhecidamente desclassificatórios. O objetivo dessa conduta é, em regra, direcionar a licitação para um concorrente em especial.*
- f) *Rodízio, acordo pelo qual os concorrentes alternam-se entre os vencedores de uma licitação específica. Por exemplo, as empresas A, B e C combinam que a primeira licitação será vencida pela empresa A, a segunda pela empresa B, a terceira pela empresa C e assim sucessivamente.*
- g) *Subcontratação, pela qual concorrentes não participam das licitações ou desistem das suas propostas, a fim de serem subcontratados pelos vencedores. O vencedor da licitação a um preço supra-competitivo divide o sobre-preço com o subcontratado.*

Diante das definições é possível constatar que a Recorrente, nem por hipótese, praticou qualquer das condutas descritas para identificar um comportamento fraudador.



É ainda possível concluir de forma tranquila que também não existe a possibilidade de a Recorrente subcontratar outra empresa para fornecer seu próprio produto. Lembra-se que o produto foi desenvolvido pela Recorrente, e não seria nem financeiramente vantajoso e tampouco lógico que ela contratasse outra empresa para fornecer o seu próprio produto.

Ainda sobre conluio e fraude, para que reste cabalmente provado que tais situações não ocorreram no presente caso, segue decisão de Tribunal de Contas, que determina as hipóteses evidenciadoras do conluio para fraude em licitação, e que não existe no presente caso:

“Pedido de Reexame interposto por empresa requereu a reforma do Acórdão 2.425/2012 – Plenário, proferido em sede de Denúncia, que declarara a inidoneidade da recorrente para licitar e contratar com a Administração Pública Federal por três anos. A sanção fora aplicada em razão de diversos indícios de conluio entre essa empresa e outra licitante no curso de pregão eletrônico, entre eles a existência de relação de parentesco entre os seus sócios. Nesse ponto, alegou a recorrente que ela e a outra empresa “possuíam personalidades jurídicas distintas, com composição societária diversa, sendo a única relação entre elas [a] de parentesco entre os sócios de uma e de outra, não havendo vedação legal nisso”. O Relator destacou que a avaliação global dos fatos denunciados e das informações trazidas pela unidade instrutiva, concernentes à participação conjunta dessas mesmas empresas em outros certames, contribuiu decisivamente para confirmar o conluio entre elas.



Em seguida, descreveu o procedimento fraudulento no qual as empresas valeram-se do benefício legal concedido pela Lei do Simples Nacional no intuito de proteger a recorrente (entidade de grande porte) da concorrência dos micro e pequenos empresários: “De acordo com os artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, denominada Lei do Simples Nacional, é considerado empate sempre que a empresa de maior porte apresentar a melhor proposta em pregões federais e houver Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) no intervalo de 5% acima do menor valor. Ocorrendo essa hipótese, o micro ou o pequeno empresário mais bem classificado está autorizado a apresentar proposta de preço inferior à primeira colocada, ainda que por um centavo, para sagrar-se vencedor do certame”. Dessa forma, a microempresa envolvida no esquema ofertava, quase que simultaneamente com a recorrente, preço ligeiramente superior ao desta. Quando a recorrente detinha o menor preço e, no intervalo de 5%, havia mais de uma ME e EPP, sendo a proposta da referida microempresa a mais baixa dentre elas, esta cobria a oferta da recorrente e sagrava-se vencedora do item licitado, impedindo que as outras beneficiárias do Simples pudessem suplantá-la a proposta da recorrente. Nos casos em que só a microempresa do esquema encontrava-se dentro do intervalo de 5%, ela não se manifestava e a recorrente era declarada vencedora do item, ainda que aquela pudesse vencer o certame por diferença irrisória, “evidenciando inexistência de competição real entre as duas empresas do grupo familiar”. Por fim, o relator ressaltou que “não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco. Entretanto, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio, como é o caso destes autos”. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, manteve a sanção imposta à empresa. **Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 12.6.2013.**”



Além de tudo, restou clara e inequívoca a capacidade técnica da Recorrente em atender a todos os itens do Termo de Referência, oferecendo o melhor preço e atendendo aos princípios constitucionais norteadores da licitação e da Administração Pública.

A citação feita por alguma das concorrentes da Recorrente neste processo licitatório, acerca do fornecimento de software por esta empresa à Câmara de São Caetano do Sul, apenas comprova o fato de que a Sonner é fornecedora de seu próprio *software*, o que nos parece bastante óbvio e **PODE SER ABSOLUTAMENTE COMPROVADO, CONFORME DOCUMENTAÇÃO QUE SEGUE ANEXA A ESTE RECURSO, BEM COMO VIABILIZADO POR EVENTUAIS DILIGÊNCIAS.**

Não há qualquer irregularidade na conduta da Recorrente, que deve ser imediatamente declarada vencedora do certame, em atendimento restrito às regras editalícia. Repise-se que a Administração está estritamente vinculada a tais regras, não podendo ignorá-las ou sequer inová-las, sem incorrer na nulidade de todo o processo.

No que tange à convocação da segunda colocada, percebe-se que o fato gera questionamentos, posto que completamente injusto justamente por não possuir fundamentação que o sustente, já que a empresa Sonner, além de possuir capacidade técnica, atendeu todo o edital, **tendo sido desclassificada para que a Administração continue contratando com uma empresa que, atualmente, já é fornecedora do sistema da Câmara**



de Jundiaí que sequer apresentou preço melhor no momento da competição. Diante disso, fica o questionamento sobre qual seria o interesse em se excluir do procedimento licitante que tenha ofertado o valor de mercado mais baixo como preço final, além de conseguido atender cabalmente aos requisitos explicitados no termo de referência do instrumento convocatório – o que não questiona a Administração de Jundiaí – mostrando atitude arbitrária, injusta e fraquissimamente fundamentada, ferindo direito líquido e certo de que a Recorrente permaneça no certame.

Por todo o exposto, requer seja declarado **NULO** o ato de desclassificação da Recorrente, por ser viciado em seus aspectos legais, especialmente no tocante à deficiência e incoerência de fundamentação e motivação, bem como pela violência à imparcialidade, medidas que maculam todo o certame a partir de sua configuração.

2) DA SESSÃO DE APRESENTAÇÃO DA SEGUNDA CLASSIFICADA:

Nada obstante ao quanto amplamente discorrido acima, e tendo a Câmara de Jundiaí passado equivocada e injustamente à convocação da segunda classificada no certame, a empresa 4R Sistemas e Assessoria Ltda., procedeu esta à demonstração de seus sistemas em sessão ocorrida no dia 13 de abril de 2016, oportunidade em que se pôde observar a ocorrência de falhas que, aqui sim, têm a capacidade de desclassificar tal



licitante do certame, pelo não atendimento às exigências do termo de referência e das solicitações da equipe técnica avaliadora. Tais foram as ocorrências, pontuadas no desenvolver da sessão:

- *A apresentação foi toda realizada na TV, e não no telão.*

CONTABILIDADE PÚBLICA E TESOURARIA

PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO E PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – pg 27

Disponibilizar, ao início do exercício seguinte, o orçamento aprovado para a execução orçamentária, numerando automaticamente as dotações orçamentárias atribuindo códigos resumidos as dotações de despesa e rubricas de receita.

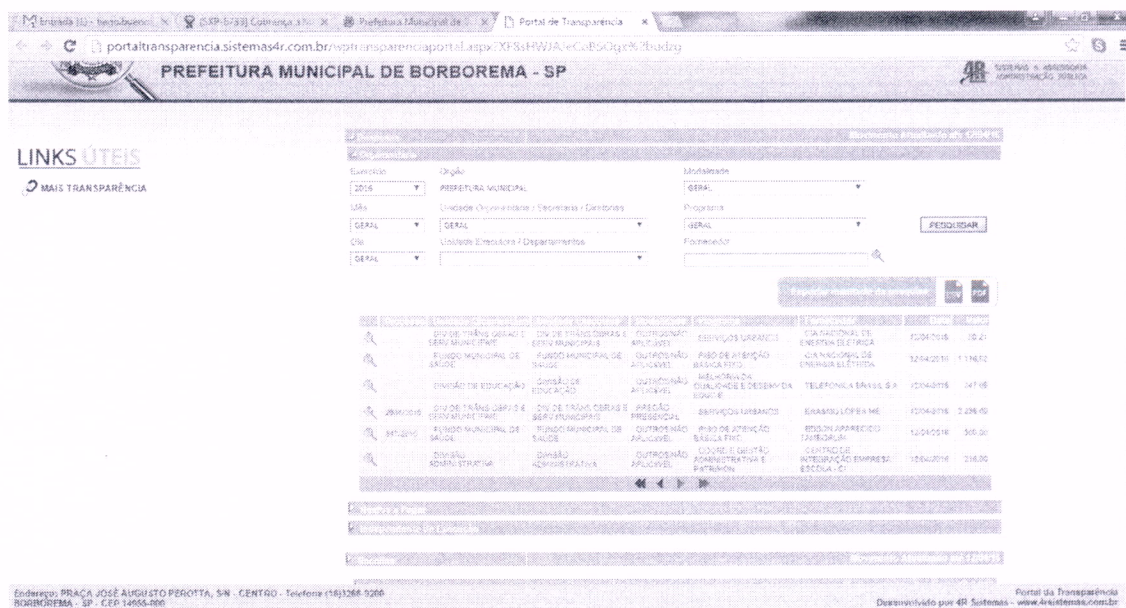
- *O representante da empresa 4R apenas mencionou a funcionalidade, não demonstrando a execução da funcionalidade em tela.*

PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – pg 40

*Objetivo: Oferecer o Portal de Transparência Pública, com planejamento e arquitetura de informação desenvolvido com Software de Gerenciamento de Conteúdo e concepção Gráfica. Permitir integração com sistema Contábil para importação de dados Contábeis e Financeiros para atendimento da Lei Complementar n.º 131/2009 e alterações, para disponibilização das informações em **tempo real**, nos termos do inciso II do § 2º Artigo 2º do Decreto Presidencial N.º 7185 de 27/05/2010.*



- O funcionário da empresa 4R disse que tem um servidor que é como um "robô" que pega as informações todos os dias às 00:00, gera e joga as informações no portal. Deu exemplo do portal da transparência da Prefeitura Municipal de Borborema, conforme imagem abaixo, na qual a última despesa orçamentária é do dia 12/04/16:



FOLHA DE PAGAMENTO

- Na apresentação deste sistema, os funcionários da Câmara realizaram as seguintes perguntas:
- a) "Mostre o cálculo da folha":

Resposta: informou que existem várias maneiras de realizar o cálculo, tendo simplesmente demonstrado um holerite, e não realizando o próprio cálculo em si, como requerido pelo setor técnico. **NÃO DEMONSTROU A FUNCIONALIDADE.**

b) “Mostre a integração com a contabilidade”:

Resposta: não houve demonstração do empenhamento da folha, mas somente da tela estática de sistema. Simplesmente citou-se a existência de um resumo para o empenhamento, que pode ser emitido após o envio do arquivo do banco. **NÃO DEMONSTROU A FUNCIONALIDADE.**

c) “Faça um cálculo de 13º salário”:

Resposta: apenas foi mencionado que pode ser por meio de adiantamento por valor ou por porcentagem. **NÃO DEMONSTROU A FUNCIONALIDADE.**

d) “Como se faz um cadastro de nível de salário?”:

Resposta: Foi demonstrada a evolução do funcionário, mas nada se demonstrou acerca do cadastramento do nível de salário. **NÃO DEMONSTROU A FUNCIONALIDADE.**

COMPRAS E LICITAÇÕES

- A apresentação foi demonstrada na própria tela do notebook do funcionário da 4R, pois o mesmo não possuía saída VGA para ligar na TV de demonstração.
- Na apresentação deste sistema, os funcionários da Câmara realizaram perguntas sendo:

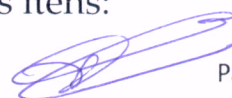
a) “Como se faz um processo licitatório desde o começo, desde o cadastro de solicitação?”:



*Resposta: o representante da licitante 4R apenas pegou uma requisição já pronta que estava no sistema, e não cadastrou na hora. Depois, só mencionou sobre seu funcionamento, nada tendo realizado a respeito do cadastro efetivo. Em seguida, o servidor da Câmara questionou acerca do cadastramento do processo licitatório, e o representante da empresa 4R simplesmente demonstrou um processo já cadastrado no sistema. **NÃO DEMONSTROU A EXECUÇÃO DA FUNCIONALIDADE.***

Curiosamente, percebe-se que, não obstante às observações supra mencionadas, nas quais fica patente que o representante da empresa 4R não procedeu estritamente conforme determinado pelo instrumento convocatório (ora mostrando simples telas de sistema ao invés de desenvolver a funcionalidade em tempo real, ora apenas discorrendo verbalmente sobre o tópico, sem executar a função como determinado pelo edital), teve por bem a Câmara de Jundiaí em declarar vencedora tal licitante, atestando que “nada de desabonador havia para apontar com relação às apresentações, tendo sido as informações prestadas consideradas satisfatórias e, portanto, o atendimento aos requisitos descritos pelo Anexo I poderia ser considerado validado sob a ótica técnica, sendo que este relatório se encontra anexo à presente ata”.

Mais curioso ainda se mostra o fato de que todos os itens nos quais este ente licitante solicitava averiguação da tela do sistema da empresa 4R obedeciam exatamente à mesma ordem e sequência estabelecida no edital. Podem-se citar como exemplo os seguintes itens:



Pg 79 – “Balancete Sintético podendo ser gerado utilizando os filtros de Período, Veículo, Agrupamento e Centro de Custo contendo as seguintes informações: Descrição do Veículo, Km Inicial, KM Final e Total KM do Roteiro, KM Inicial, KM Final e Total KM do Abastecimento, Quantidade de Litros, Valores das Despesas, Valor das Ocorrência, Valor das Multas, Valor das Revisões, Valor dos Abastecimentos e Totais”:

É de se observar que aqui, a sequência da tela de preenchimento dos filtros foi, estranhamente, a mesma do edital: Período, Veículo... contendo exatamente a mesma nomenclatura que consta no instrumento convocatório, inclusive. Assim também se deu com as informações do relatório que apresentam a mesma sequência e o mesmo nome. Que coincidência!

Perceba-se, ilustríssimo Pregoeiro, que, diferentemente do que sofreu a Recorrente, não está esta procedendo a **quaisquer acusações, sob qualquer título**; Muito pelo contrário: pensa-se que, se pretende de fato a Câmara Municipal de Jundiaí agir com a lisura que se espera em suas atitudes administrativas, na condução deste certame licitatório, o que deu azo a uma série de atuações supostamente “preventivas” de fraudes – o que terminou na desclassificação injusta e descabida da Recorrente, mediante o apontamento de “indícios” que nada apontam, mas o



simples regular exercício de direito de comercialização de seus produtos –, bem ainda se deve esperar que é dever do ente licitante fiscalizar a ocorrência de atuações ímprobas, resultantes de eventual conluio entre o administrador e determinada proponente. O que se busca com esta argumentação é unicamente que se proceda, tanto perante as licitantes, como, em última análise, perante os administrados, de maneira imparcial e isonômica, dando a todos o mesmo trato com o fim de garantir a estrita legalidade da licitação e a supremacia do interesse público, mediante o cumprimento cabal de todos os princípios regentes da conduta administrativa.

Portanto, em razão do quanto exposto neste tópico, e considerando-se o descumprimento da licitante 4R na demonstração de todas as funcionalidades em tempo real, conforme requerido pelo edital e pelos servidores componentes da equipe avaliadora, requer seja anulado o ato de declaração da segunda colocada como vencedora no certame, por descumprimento das exigências contidas no termo de referência.

Ainda, com fulcro no direito constitucional à lisura dos certames licitatórios, franqueados a todos os administrados e, especialmente aos interessados em participar e vencer a presente licitação, bem como escorando-se no direito à publicidade e transparência dos atos administrativos, requer sejam efetuados esclarecimentos acerca da exata coincidência de nomenclatura e sequência entre os itens acima mencionados, contidos no instrumento convocatório e os sistemas



apresentados pela licitante 4R, considerando-se a grande variedade de possibilidades e palavras sinônimas existentes na gramática e semântica da língua brasileira, que, não obstante, culminaram na estranha simultaneidade de eventos.

3) DO PEDIDO:

Na esteira do exposto, requer:

- a) Seja julgado o presente recurso **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que, reconhecendo-se a **ilegalidade da decisão hostilizada**, como de rigor, proceda-se à **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **RECORRENTE**, por ter sido esta a vencedora na fase de lances, oferecendo o melhor preço para o produto que atendeu a todos os requisitos, conforme apresentação realizada, por ser medida de direito e de justiça. Consequentemente, deve-se declarar nulos todos os atos posteriores a este, culminando na desconsideração da convocação da empresa 4R para a sessão de demonstração de seus sistemas;
- b) Seja **DECLARADA VENCEDORA** a Recorrente, para que se passe às posteriores etapas do certame, como a adjudicação e a homologação do mesmo, seguidas da celebração do contrato administrativo;
- c) Alternativamente, seja **DECLARADA INABILITADA** a empresa 4R Sistemas, por descumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório (não demonstração das funcionalidades em

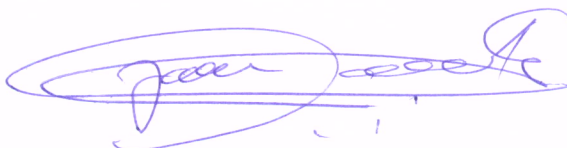


tempo real, ainda que questionado pelos servidores componentes da banca avaliadora).

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se ao Pregoeiro que reconsidere sua decisão e, na hipótese disso não ocorrer, **faça o presente subir até a última instância**, devidamente informado, para total provimento, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, **sob pena de recorrer-se à apreciação judicial da matéria e solicitar o envio de Ofício do Ministério Público e do competente Tribunal de Contas, para que intervenha no caso em questão.**

Nestes Termos,
Pede e Aguarda o Justo Deferimento.

Jundiaí, no estado de São Paulo, aos quinze (15) dias, do mês de Abril (04), do ano de dois mil e dezesseis (2016).



SONNER SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.

Jandson Pereira Tavares – sócio administrador / representante
credenciado